



EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO INTEGRANTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RecAdm 0010364-17.2016.5.12.0000 (PROAD N. 2.150/2016)

Rel. Des. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Tribunal Pleno

Sessão Administrativa de 20.02.2017

**SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, pelos procuradores, ao
julgamento do expediente administrativo em referência, vem à presença de V. Exa.
apresentar Memorial:

1. O Sindicato busca o pagamento do **percentual de 14,23%**
sobre a remuneração, proventos e pensões de seus representados, decorrente das
Leis nº 10.697/03 e 10.698/03.

2. A discussão **não se subsume** à da RCL nº 14.872, onde se
discute a validade *do acórdão do TRF1, que concedeu o reajuste aos associados
da Anajustra*.

A discussão aqui é outra, da **concessão administrativa** do
pedido, que não encontra óbice naquela Reclamação.

O que se busca é a concessão do reajuste à luz dos
precedentes administrativos e judiciais, que autorizam o TRT12 a decidir a
pretensão relativamente a todos os integrantes do seu quadro de pessoal (não só
associados da Anajustra), com base na sua autonomia administrativa e financeira
(art. 96, I, "a", CF88).

3. **O direito** às diferenças é claro. As Leis 10.697 e 10.698, de
03.03.2003, concederam um reajuste linear de 1% (a título de *revisão geral*) e um
valor fixo de R\$ 59,87 (denominado VPI), o qual, porém, **integra a revisão geral**
então concedida.



Primeiro, porque o processo legislativo revela que ambas as parcelas (índice e VPI) **tiveram por fim** recompor a remuneração frente à inflação (exposição de motivos do projeto de lei, pareceres das comissões do Congresso).¹

Segundo, porque é manifesto o **intento de fraudar** o art. 37, X, da CF mediante a concessão da VPI.²

Terceiro, porque ambas as parcelas foram custeadas com os **recursos orçamentários** destinados à revisão geral anual.³

Sobretudo, porque **a iniciativa legislativa**, quanto às duas, foi exercida pelo Chefe do Executivo, o que só é possível para fins de revisão geral.

Para os *aumentos ou reestruturações remuneratórias* a iniciativa legislativa é específica de **cada poder** (art. 37, X, primeira parte).⁴

Apenas para a revisão geral anual é que o Chefe do Executivo possui competência cumulativa para iniciar o processo legislativo também quanto aos demais Poderes:

“A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.”⁵

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – “Claro, é o princípio geral da isonomia. Porque uma coisa é aumento de vencimento, este precisa da iniciativa do Tribunal, dos Poderes Executivo, Legislativo

¹ “Para poder assegurar uma correção percentual maior às menores remunerações, instituiu a remuneração fixa no patamar que estamos deliberando relativamente a este projeto de lei. Trata-se, sem dúvida alguma, de importante mecanismo, que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção.” (Parecer do Relator da CTASP, <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/135235.pdf>>. Acesso em 16. mai. 2007).

² “Constitui fraude ao mandamento constitucional do art. 37, X, dissimular a verdade do reajuste discriminatório mediante reavaliações arbitrárias.” (STF, Pleno, ADI-MC 526, SEPÚLVEDA PERTENCE, em 12.12.91).

³ “Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio” (STJ, 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

⁴ De modo específico, as competências da Câmara (art. 51, IV), Senado (art. 52, XIII), Presidente da República (art. 61, II), Tribunais Superiores e de Justiça (art. 96, II, “b”), Ministério Público (art. 127, §2º).

⁵ STF, 1ª Turma, RE-AgR 421.828, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19.12.2006.



etc.; a revisão anual é única para todos, daí, porque tem que partir do Executivo, pura e simplesmente.”⁶

4. Como decidiu recentemente o Ministro LUIZ FUX, do STF, a situação dos servidores do Poder Judiciário é diferente dos demais servidores federais, relativamente ao índice de 13,23%, devido à superveniência da Lei 13.317/2016, razão pela qual arquivou a da Reclamação nº 25.655:

Com efeito, o ato reclamado manteve sentença que concedia o reajuste de 13,23% sob o fundamento de que não haveria que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 37 – como em diversos casos julgados por esta Corte no caso da concessão dos 13,23% – **e que a entrada em vigor da Lei 13.317/2016 teria reconhecido o direito dos servidores**. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do acórdão, verbis:

“Ora, se o STF fundamentou suas decisões nas Reclamações na violação da SV 37, **aquele fundamento deixou de existir a partir da entrada em vigor da Lei 13.317/2016**.

Isso porque o seu art. 6º reconheceu expressamente a existência de valores devidos aos servidores do Poder Judiciário da União em razão da Lei 10.698/2003 por si só, ao afirmar que tais diferenças seriam ‘absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei’, pois somente se pode absorver o que existe, não algo inexistente, perdendo-se aqui o truísmo.

E mais.

Ciente das inúmeras decisões administrativas e judiciais acerca da matéria, favoráveis à pretensão do recebimento dos 13,23 %, o legislador validou a todas, pois expressamente referiu àquelas ‘concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado.’ Não fosse somente isso, o legislador cuidou de equacionar o passivo orçamentário decorrente de tal reconhecimento legal do direito dos servidores, **ao prever a absorção daquelas diferenças pelo novo quadro de vencimentos estabelecidos na Lei 13.317/2016, a garantir que, se houver redução da remuneração, por conta da supressão da VPI em razão da sua entrada em vigor, ‘a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida’ ao longo da implantação dos padrões remuneratórios nela estabelecidos, cujo prazo de concretização estender-se-á até 01/01/2019.”** (Grifos meus)

Constata-se que o ato reclamado manteve a decisão não com base exclusivamente no argumento de isonomia – o que é vedado pela Súmula Vinculante 37 –, mas também, com fundamento na Lei 13.317/2016. Dessa forma, a decisão proferida pelo juízo reclamado não encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante 37, porquanto se fundou em disposições legais.

Ressalta-se que o caso destes autos se difere dos recentes pronunciamentos desta Corte a respeito de determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Nos casos recorrentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato reclamado apontado determina o reajuste salarial com base exclusivamente na isonomia. No entanto, no presente caso, o argumento

⁶ STF, Pleno, ADI 3.459-6/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 24.08.2005.



da decisão reclamada para manter a sentença foi a Lei 13.317/2016. Veja-se o que decidido na Rcl. 14.872, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2016, exemplificativo dos casos recorrentes da jurisprudência do STF, cujo acórdão restou assim ementado, verbis:

“Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.”

No mesmo sentido, citem-se também as seguintes decisões: Rcl 23.888, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 24.271, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 23.563, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/6/2016.

Ademais, diante da ausência de ofensa ao enunciado vinculante, verifica-se que o pretendido pelo reclamante é se utilizar da reclamação como sucedâneo do recurso cabível.

Entretanto, restou assentado neste Tribunal que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO à presente Reclamação (art. 932, VIII, do CPC/2015 combinado com o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro Luiz Fux Relator

JUSTIÇA!

Florianópolis, 20 de junho de 2016.

P.p.

Pedro Maurício Pita Machado
OAB RS 24.372 - SC 12.391 A - DF 29.543

P.p.

Fabrizio Costa Rizzon
OAB RS 47.867 - SC 19.111-A

Pp.

Luciano Carvalho da Cunha
OAB/RS 36.327 – SC 13.780^A

Pp.

Brendali Tabile Furlan
OAB/RS 61.812 – 28.292-A